



PARECER JURÍDICO

Consultante: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Referência: Processo Administrativo nº 7/2019-010701

Assunto: "LOCAÇÃO DE 01 IMÓVEL PARA O FUNCIONAMENTO DA CASA DO CIDADÃO, VINCULADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, LOCALIZADO NA TV. MANOEL GAIA, BAIRRO: CENTRO, SANTA LUZIA DO PARÁ".

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade dispensa de licitação, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

1. DO PARECER

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo dispensa de licitação nº 7/2019-010701, referente a locação de 01 imóvel para o funcionamento da Casa Do Cidadão, vinculada à Secretaria Municipal De Educação, localizado na Tv. Manoel Gaia, Bairro: Centro, Santa Luzia do Pará, na modalidade de dispensa de licitação.

Houve o procedimento de dispensa de licitação, no feito da locação do imóvel pois o mesmo se adequa perfeitamente para o andamento das atividades diárias da Secretaria Municipal de Educação, tanto pela localização quanto pela utilização que atende as finalidades precípua da contratação. É o sintético relatório.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso. É que a dispensa de licitação para a referida contratação se funda no inciso II, do artigo 24 da Lei 8.666/93, e se justifica pela necessidade que o município tem de fornecer os serviços públicos através desta ' Casa do Cidadão', por ser



em local centralizado na cidade e o preço estar em consonância com o praticado no mercado, o que condicionou sua escolha.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, as legislações vigentes e o edital, foi contratado o imóvel da pessoa física " RAUL TABOSA DA COSTA".

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor da referida empresa por ser mais vantajoso para os propósitos da contratação.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Termo Aditivo.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer opinativo, s.m.j.

Santa Luzia do Pará, 04 de julho de 2019.



CLIVIA ANARELLY M. FARIAS

OAB/PA 21.954